

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G..

Pouso Alegre, 10 de setembro de 2019.

PARECER JURÍDICO NA EMENDA Nº 01 PROJETO DE LEI Nº 1.034/2019.

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais da **Emenda nº 01 ao projeto de lei nº 1.034/2019**, de autoria do vereador Dr. Edson que “**ALTERA O ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 1.034 DE 09 DE SETEMBRO DE 2019, QUE MODIFICA O ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.118 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002, A QUAL DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A emenda nº 01 ao PL nº 1.017/2019, visa dar ao artigo 1º do projeto de Lei nº 1.034 de 09 de setembro de 2019, a seguinte redação: “*artigo 1º - O artigo 3º da Lei Municipal nº 4.118 de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: “ Art. 3º.) O sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, consumidor ou não de energia elétrica, de unidade imobiliária situada no território do município, excepcionada a Zona Rural e a Zona Urbana Especial tal como definidas pelo artigo 7º da Lei Municipal nº 4.707 de 30 de junho de 2008*”.

O artigo segundo (2º) determina que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

INICIATIVA E COMPETÊNCIA

No caso em apreço, **a questão se esbarra na iniciativa e competência legislativa**, não possui amparo legal a ensejar sua tramitação.

Ocorre flagrante **VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL**, na medida em que o **artigo 45, V da LOM** dispõe que **“são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:**

XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

Tratando-se de questão administrativa, especialmente no caso em tela, no que tange as questões objeto da emenda em análise, **a iniciativa para apresentação de projetos de lei congêneres, é de competência exclusiva do Prefeito.**

Lado outro, **a emenda não apresenta justificativa e nem comprova a eventual renúncia de receita, o que faz com que a iniciativa seja natimorta.**

Ao se legislar no sentido de estabelecer as questões afetas à emenda em tela, notadamente iluminação pública, estar se á legislando em atividades eminentemente afetas a organização da administração, sujeitas a discricionariedade e vinculação ao chefe do Poder Executivo, o que, *com o devido respeito*, **ferre de morte o Princípio da Separação dos Poderes e o Princípio da Reserva de Administração.**

Roga-se vênha, para colacionar trecho do acórdão - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.383, da lavra da eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal – Ministra Carmem Lúcia:

“5. A iniciativa parlamentar de lei que versa sobre serviços públicos denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração.”

Isto posto, s.m.j., a emenda em tela **não preenche os requisitos necessários a ensejar a sua tramitação.**

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer contrário** ao regular processo de tramitação da **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 1.034/2019**, para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete única e exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico